

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Pedro Lopes Aragão, prefeito de Anajatuba/MA durante a gestão de 2001 a 2004, contra o Acórdão 7554/2019-TCU-1ª Câmara, relatado pelo E. Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, o qual julgou irregulares as contas especiais em nome do responsável por omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) à referida municipalidade, no valor histórico total de R\$ 54.000,00, durante o exercício de 2004, na modalidade fundo a fundo, a título de cofinanciamento federal dos Serviços Assistenciais Prestadores de Serviço, com o objetivo de custear a execução dos Serviços de Programa de Atenção Integral à Família (PAIF).

Em suma, o recorrente alega: prescrição para instauração da tomada de contas especial (TCE); ofensa ao contraditório e à ampla defesa em razão do longo período para persecução ressarcitória; e prescrição da pretensão punitiva.

A Secretaria de Recursos e o Ministério Público junto ao TCU manifestaram-se, em uníssono, pelo conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito, pela negativa de provimento.

Feito esse resumo, **decido**.

Ratifico despacho prévio de admissibilidade do recurso de reconsideração (peça 65), satisfeitos os requisitos estabelecidos nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992.

Afasto a arguição de violação à ampla defesa e ao contraditório em razão de eventual atraso na instauração da TCE, fato que, ensejaria, no máximo, a responsabilização do gestor do órgão concedente, não o arquivamento da tomada de contas especial.

Não há de ser falar em prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, porquanto a última liberação dos recursos ocorreu em 8/12/2004, ao passo que Pedro Lopes Aragão foi notificado, em agosto de 2014, pelo então Ministério do Desenvolvimento Social para apresentar os documentos comprobatórios da regular aplicação dos recursos repassados (peças 5 e 6), antes mesmo do vencimento do prazo de prestação de contas, em fevereiro de 2005. Portanto, a primeira notificação da autoridade administrativa ocorreu há menos dez anos do fato gerador das irregularidades, o que não autoriza o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 6, inciso II, da Instrução Normativa-TCU 71/2012.

Perante esta Corte de Contas, o responsável foi regulamente citado, tendo-lhe sido facultada oportunidade para contrapor a imputação de omissão no dever de prestar contas e de não-comprovação do regular emprego dos recursos públicos.

Rejeito, igualmente, a prescrição da pretensão ressarcitória e da pretensão punitiva, fundada no prazo quinquenal.

Ainda que prescrição ressarcitória relacionada a processos de controle externo tenha sido avaliada nos autos do RE 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral), até o momento, a manifestação da Suprema Corte diz respeito apenas à prescrição da execução dos títulos executivos expedidos pelo TCU.

Sendo assim, em homenagem ao princípio do Colegiado, aplico ao presente caso a jurisprudência pacífica desta Corte sobre a imprescritibilidade do dano ao Erário (Súmula TCU 282), bem como sobre a aplicabilidade do prazo decenal para a contagem da prescrição da pretensão punitiva (Acórdão 1441/2016-Plenário, por mim redigido).

Especificamente em relação à pretensão punitiva, a extinção da punibilidade já foi declarada pelo acórdão recorrido, com base na aplicação do Acórdão 1441/2016-Plenário, tendo sido afastada a aplicação de multa ao responsável.

Também não merece guarida alegação de iliquidez das contas e arquivamento do feito, pois não se verificou caso fortuito ou força maior impeditivos ao adimplemento do mister constitucional.

No mérito, o recorrente não trouxe aos autos provas do regular emprego dos recursos públicos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) ao Município de Anajatuba/MA, durante o exercício de 2004, destinados à execução dos Serviços de Programa de Atenção Integral à Família (PAIF).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação do colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de maio de 2022.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator